



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Veda às instituições financeiras e às cooperativas de crédito a exigência de assinatura do devedor em contratos em branco e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6544/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – É vedada às instituições financeiras públicas e privadas e às cooperativas de crédito a exigência da assinatura do consumidor em contratos em branco, especialmente nos campos referentes à taxa de juros, valor da obrigação, data de vencimento e garantias.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se aos contratos bancários garantidos por cambiais, aos títulos de crédito e aos contratos de mútuo onerosos exigidos do consumidor que contrai empréstimo para a obtenção de crédito ou financiamento.

Art. 2º – São consideradas abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor quando modificadas unilateralmente pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito de que trata o art. 1º , e que impliquem em alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato após a sua celebração.

Parágrafo único - O consumidor poderá a qualquer momento exigir a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da devolução da quantia paga a maior.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada consumidor lesado, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – A multa pecuniária de que trata este artigo será atualizável pela taxa SELIC na data de seu efetivo recolhimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas relações entre clientes e instituições financeiras, a praxe bancária de exigir do devedor a assinatura em branco em contratos e títulos de crédito tem sido

denunciada a todo momento por consumidores que se veem coagidos pelas cláusulas abusivas inseridas no contrato, após sua celebração.

A ilegalidade da prática bancária, apesar de rotineira, é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor, colocando o mutuário em excessiva desvantagem em relação ao agente financiador que aproveitando-se da situação de dificuldade financeira do mutuário, exige assinaturas de documentos em branco.

Não se pode exigir daquele que contrai empréstimos para obtenção de crédito ou financiamento a assinatura de documentos em branco.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicável às instituições financeiras, assegura ao consumidor a proteção contra práticas abusivas e garante a modificação ou revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou, em razão de fatos supervenientes, as tornem excessivamente onerosas. Além disso, a lei federal veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente indevida.

Assim baseou-se entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, na ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face de instituição financeira que exigiu a assinatura em branco de títulos de crédito a um consumidor. A ação foi considerada legítima por se tratar de processo fundado na defesa dos interesses dos consumidores, coibindo práticas lesivas aos clientes da instituição financeira, coibindo abusos às normas de proteção ao Código de Defesa do Consumidor (agravo de instrumento nº 967.005 - SP de 01/02/201 – 2007/0236299-2).

Neste diapasão, o presente projeto de lei visa beneficiar os consumidores e os eventuais contratantes, que no futuro e nas mesmas condições, poderão vir a contrair empréstimos para a obtenção de crédito ou financiamento. Legalmente amparados, esses consumidores passariam a coibir a prática ilegal das instituições financeiras.

Com tais considerações, contamos com o apoio dos demais pares desta Casa para que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de

proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
